



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.902630/2008-73
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.191 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente RHEDE TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2003

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Sthal - Relator.

EDITADO EM: 31/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Maria Inês Caldeira Pereira Da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

Relatório

Trata o presente processo administrativo de pedido de compensação realizado através de PER/DCOMP, transmitida em 23/09/2004 (fls. 12), com base em suposto pagamento a maior a título de PIS/PASEP do período de apuração de janeiro de 2003, por meio de guia DARF, cujo recolhimento se deu em 14/02/2003, com débitos de PIS/PASEP do mesmo período de apuração de janeiro de 2003, tendo sido objetivada compensação no montante total de R\$ 1.779,63.

A compensação não foi homologada pela DRF de Origem, conforme despacho decisório de fls. 23, o que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte às fls. 01, e que restou julgada improcedente pela DRJ de Origem, através do acórdão de fls. 30/34, cujo relatório é suficiente para o correto entendimento da questão em debate nesses autos, cumprindo a sua transcrição integral:

“Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 03744.81934.230904.1.7.042759, transmitida eletronicamente em 23/09/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foi identificado pelos sistemas internos da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado para pagamento de outro débito, conforme demonstrado no quadro a seguir, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide.

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

(...)

Assim, em 12/08/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 23), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 1.779,63.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 21/08/2008 (fl. 26), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/09/2008, manifestação de inconformidade às fls. 1, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, alegando que teria deixado de retificar os valores reais do débito compensado no PER/DCOMP e informados a maior na DCTF original. Desse modo, não teria sido possível para os sistemas da RFB confirmarem a existência do crédito pleiteado, visto que os valores teriam sido informados indevidamente na DCTF. A contribuinte informa, ainda, que já teria retificado a DCTF que conteria informações sobre o crédito informado no PER/DCOMP e solicita nova revisão do Per/DCOMP objeto da lide.

Ao final, requer que seja acolhida a presente a Manifestação de Inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado e constante no Despacho Decisório emitido pela RFB.”

O acórdão da DRJ cujo relatório está acima transcrito restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2003

*ERRO NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DCTF.
AUSÊNCIA DECOMPROVAÇÃO.*

Não foram apresentadas provas que demonstrassem a existência de erro no preenchimento das informações contidas na DCTF original. A simples entrega de DCTF retificadora não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte, intimado do referido acórdão em 01/06/2011 (fls 38) insurge-se contra o mesmo através do presente Recurso Voluntário de fls. 40/46 (protocolizado em 08/07/2011), através do qual apresenta essencialmente os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Através do Memorando nº 146/2012/SECAT/DRF-GOI/SRRF01/RFB/MF-GO, endereçado a este Conselho, a procuradoria informa, ainda, a propositura de uma Ação Ordinária, distribuída sob o nº 2009.35.04.000430-0 perante a Justiça Federal da Subseção de Aparecida - GO, através da qual requer a contribuinte a homologação das compensações em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Dai, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o caput do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

O contribuinte, como pode ser visto, foi intimado do acórdão ao qual recorre em 01/06/2011 (fls 38) e insurgiu-se contra o mesmo através do presente Recurso Voluntário somente em 08/07/2011, quando o trintídio já houvera se esgotado.

Independentemente da existência de uma possível concomitância com a noticiada ação judicial – que deve ter sido promovida pelo patrono da Recorrente apenas para mascarar as impropriedades por ele cometidas nesse processo e que somente fez perder o tempo desse Conselho e do Judiciário, porque se esse processo fosse instruído com os documentos comprobatório do crédito, ninguém lhe negaria o direito – não há como se conhecer desse recurso por intempestivo.

Nesse sentido voto por não conhecer do presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 10120.902630/2008-73
Acórdão n.º **3801-001.191**

S3-TE01
Fl. 98

CÓPIA